RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.903 - RJ (2019/0002428-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	CLINICA DE REPOUSO EGO LTDA
ADVOGADO	:	FABRICIO ALMEIDA RESENDE - RJ216071
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Clínica de Repouso Ego Ltda em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A INICIAL. AGRAVANTE QUE SUSCITA INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 935, CAPUT, DO CPC, E DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009, EM RAZÃO DOS QUAIS PRETENDE A ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO FEITO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO. DISPOSITIVOS ATACADOS QUE SE REVELAM COMPATÍVEIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A JUSTIFICAR O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO, COM A MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REMÉDIO CONSTITUCIONAL UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE NÃO JUSTIFICAM A EXCEPCIONALIDADE DO CABIMENTO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

O objeto do mandado de segurança, que tramitou originariamente no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, é a impugnação de eventual ilegalidade de decisão judicial interlocutória proferida em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Entretanto, a análise dos autos demonstra que a autuação do recurso ordinário em mandado de segurança deve ser corrigida, uma vez que o recorrido deveria ser o Estado do Rio de Janeiro, pessoa jurídica que representa o prolator da decisão interlocutória impugnada no mandado de segurança (Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí), figurando o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro como interessado.

Ademais, verifica-se que o recurso ordinário em mandado de segurança foi admitido pela Corte de origem sem a regular intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para eventual apresentação de contrarrazões ao presente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9C604F80-EAF6-4917-B1FB-DAC9A139A788

recurso (Estado do Rio de Janeiro).

Com efeito, esta Corte Superior consagra orientação no sentido de que a ausência de intimação para apresentação de resposta ao recurso ordinário implica em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ensejando nulidade insanável.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

> "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. NULIDADE ABSOLUTA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA IMPETRANTE PREJUDICADOS.
> 1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte, não tem a autoridade coatora, nos autos de mandado de segurança, legitimidade para oferecer contra-razões ao recurso do impetrante, mas sim a pessoa jurídica a que vinculada.
> 2. Embargos declaratórios do Estado do Mato Grosso do Sul acolhidos, com efeitos modificativos, para anular o acórdão de fls. 135/144 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que seja intimado o Estado do Mato Grosso do Sul para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela impetrante. Embargos declaratórios de Marina Missirian prejudicados."
> (EDcl no RMS 13.893/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28.10.2008)
>
> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.
> (...)
> 2. A análise dos autos demonstra que o despacho do 1º Vice-Presidente do TJPR, em data de 27/12/05, que deferiu a devolução do prazo de contra-razões para a recorrida e determinou a sua intimação não foi, realmente, publicado, por equívoco da Corte a quo. Neste Tribunal, procedeu-se ao julgamento do referido recurso sem que se observasse tal falha.
> 3. Evidencia-se, pois, clara omissão no julgado ora embargado, que deixou de verificar que no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foi publicado o despacho que deferiu devolução de prazo à ora embargante para ofertar contra-razões.
> 4. A ausência de intimação da parte recorrida importou em ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, hipótese de nulidade insanável, que lhe trouxe evidente prejuízo.
> 5. A intimação da parte recorrida para responder o recurso é indispensável. Sua ausência gera a nulidade do julgamento.
> 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para declarar a nulidade do feito desde a sua constatação. Em conseqüência, retornem os autos à Corte de origem para que proceda à regular intimação da recorrida para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário, cumprindo-se as formalidades subseqüentes até o envio a este Tribunal. Mantenha-se o status quo. Indeferidos os pleitos da parte embargada."

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9C604F80-EAF6-4917-B1FB-DAC9A139A788

> (EDcl no RMS 21.471/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2007)

Assim, determino a intimação da Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 9C604F80-EAF6-4917-B1FB-DAC9A139A788